



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
13963/2023	16999/2023	29/06/2023 16:18:14	29/06/2023 16:18:13

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

574/2023

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

RAQUEL LESSA

Ementa:

Reserva aos comprovadamente hipossuficientes 10% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista no Estado do Espírito Santo.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Deputada Raquel Lessa**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.

Reserva aos comprovadamente hipossuficientes 10% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista no Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Ficam reservados aos comprovadamente hipossuficientes 10% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista no Estado do Espírito Santo, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas é aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público seja igual ou superior a 10.

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos hipossuficientes, aplica-se a seguinte regra:

I – em caso de fração igual ou maior que 0,5, o número é aumentado para o primeiro número inteiro subsequente;

II – em caso de fração menor que 0,5, o número é diminuído para número inteiro imediatamente inferior.

§ 3º A reserva de vagas a candidatos hipossuficientes deve constar expressamente dos editais dos concursos públicos, que devem especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, são hipossuficientes, cumulativamente, aqueles:

I – cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1,5 salário mínimo;





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Deputada Raquel Lessa**

II – que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral.

§ 1º A comprovação da hipossuficiência se dá no momento da inscrição.

§ 2º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato é eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, fica sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos hipossuficientes concorrem, concomitantemente, às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos hipossuficientes aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não são computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato hipossuficiente aprovado em vaga reservada, a vaga é preenchida pelo candidato hipossuficiente posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos hipossuficientes aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes são revertidas para a ampla concorrência e preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeita os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos hipossuficientes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação não se aplicando aos concursos cujos editais já tenham sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2023.

**RAQUEL LESSA
Deputada Estadual – PP**





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Deputada Raquel Lessa**

JUSTIFICATIVA

Nossa proposta tem como objetivo reservar 10% (dez por cento) aos comprovadamente hipossuficientes 10% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista no Estado do Espírito Santo.

Importante frisar, quanto à competência para deflagrar processo legislativo sobre tema, ou seja, de sua iniciativa, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado – Recurso Extraordinário Nº 1392995/DF, entendeu que a norma que trata de concurso público não se insurge na esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo enquanto matéria relativa a servidores públicos (art. 61, § 1º, da CF), mas de condições para o então candidato investir-se em cargo público, conforme diversos precedentes citados no referido RE. Como, por exemplo:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente” (ADI 2672/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, Relator para o Acórdão: Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno).

Desta forma, apresentamos a referida proposta para avançarmos em políticas de ações afirmativas visando a inclusão e a possibilidade de ascensão social às classes menos favorecidas.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

RAQUEL LESSA
Deputada Estadual – PP





Processo: 13963/2023 - PL 574/2023

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 29 de junho de 2023.

Protocolo Automático

Tramitado por, Matrícula





Processo: 13963/2023 - PL 574/2023

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 30 de junho de 2023.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 33003200390031003000310036003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 6



Processo: 13963/2023 - PL 574/2023

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 3 de julho de 2023.

Thomas Berger Roepke
Assessor Sênior (Ales Digital)

Tramitado por, Thomas Berger Roepke Matrícula





Processo: **13963/2023** - PL 574/2023

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: PROSSEGUIR

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Defesa dos Direitos Humanos, de Assistência Social e de Finanças.

Vitória, 3 de julho de 2023.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula





Processo: 13963/2023 - PL 574/2023

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

À DR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 3 de julho de 2023.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula





Processo: 13963/2023 - PL 574/2023

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Seguem os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 4 de julho de 2023.

**Tatiana Soares De Almeida
Diretor(a) de Redação (Ales Digital)**

Tramitado por, Tatiana Soares De Almeida Matrícula



DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 574/2023 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 574/2023

Reserva aos comprovadamente hipossuficientes 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista no Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Ficam reservados aos comprovadamente hipossuficientes 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista no Estado do Espírito Santo, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas é aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público seja igual ou superior a 10 (dez).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos hipossuficientes, aplica-se a seguinte regra:

I- em caso de fração igual ou maior que 0,5 (zero vírgula cinco), o número é aumentado para o primeiro número inteiro subsequente;

II- em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco), o número é diminuído para número inteiro imediatamente inferior.

§ 3º A reserva de vagas a candidatos hipossuficientes deve constar expressamente dos editais dos concursos públicos, que devem especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.



Art. 2º Para efeitos desta Lei, são hipossuficientes, cumulativamente, aqueles:

I - cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de até 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo;

II - que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral.

§ 1º A comprovação da hipossuficiência se dá no momento da inscrição.

§ 2º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato é eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, fica sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou ao emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos hipossuficientes concorrem, concomitantemente, às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos hipossuficientes aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não são computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato hipossuficiente aprovado em vaga reservada, a vaga é preenchida pelo candidato hipossuficiente posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos hipossuficientes aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeita os critérios de alternância e proporcionalidade que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos hipossuficientes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos concursos cujos editais já tenham sido publicados antes de sua entrada em vigor.”

Sala das Sessões, 20 de junho de 2023.

RAQUEL LESSA
Deputada Estadual – PP

Em 03 de julho de 2023.

Tatiana Soares de Almeida
Diretora de Redação – DR

Daniely/Ernesta
ETL n° 498/2023





Processo: **13963/2023** - PL 574/2023

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: PROSSEGUIR

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADORA - EDINA RANGEL LOURENÇO,

De ordem do Exmo. Procurador-geral,

Encaminho os autos a Sra. Procuradora **Edina Rangel Lourenço**, designada na Setorial Legislativa, na forma do artigo 2º da Portaria nº 001/2017, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, ao Coordenador da Setorial Legislativa para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

A seguir, ao Subprocurador-Legislativo para opinamento, nos termos da Lei Complementar nº 287/04 artigo 9º-A, inciso VIII, da referida Lei Complementar.

Logo, encaminhe-se ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/04.

(Portaria PGALES Nº 04/2023, publicada no DPL de 09 de maio de 2023)

Vitória, 4 de julho de 2023.

THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA
Supervisor de Gabinete da Procuradoria Geral

Tramitado por, BIANCA SOUSA DA SILVA Matrícula 2437





Processo: 13963/2023 - PL 574/2023

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Parecer anexado no dia 07/07/23. No entanto, por falta de assinatura do servidor responsável que se encontra de férias o processo não tomou o rumo necessário. Diante disso, no dia atual houve a reanexação.

Vitória, 12 de julho de 2023.

**Edina Rangel Lourenco
Procurador**

Tramitado por, ANA CAROLLINY MOREIRA COSLOP MAI Matrícula 2531



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 574/2023	Página
	Carimbo / Rubrica	

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER TÉCNICO

Projeto de Lei nº 574/2023

Autor(a): Deputada Estadual Raquel Lessa

Assunto: “Reserva aos comprovadamente hipossuficientes 10% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista no Estado do Espírito Santo.”

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 574/2023, de autoria do Deputada Estadual Raquel Lessa, que tem por finalidade dispor sobre Reserva aos comprovadamente hipossuficientes 10% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista no Estado do Espírito Santo e dá outras providências, conforme termos adiante transcritos:

Art. 1º Ficam reservados aos comprovadamente hipossuficientes 10% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista no Estado do Espírito Santo, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas é aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público seja igual ou superior a 10.

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos hipossuficientes, aplica-se a seguinte regra:

I – em caso de fração igual ou maior que 0,5, o número é aumentado para o primeiro número inteiro subsequente;

II – em caso de fração menor que 0,5, o número é diminuído para número inteiro imediatamente inferior.

§ 3º A reserva de vagas a candidatos hipossuficientes deve constar expressamente dos editais dos concursos públicos, que devem especificar o

PROCURADORIA GERAL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Avenida Américo Buainain - nº. 205 - Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá - Vitória/ES - CEP 29.050-950



Tel.: (27) 3323-3000 / e-mail: procuradoria@leal.es.gov.br / www.legislativa.es.gov.br
com o identificador 3200340031003000320036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 15

Assinado digitalmente por EDINA RANGEL LOURENCO:56004761753 Data: 12/07/2023 15:07:08

Assinado digitalmente por EDINA RANGEL LOURENCO:56004761753 Data: 10/07/2023 18:14:09

 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 485/2020	Página
	Carimbo / Rubrica	

total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, são hipossuficientes, cumulativamente, aqueles:

I – cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1,5 salário mínimo;

II – que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral.

§ 1º A comprovação da hipossuficiência se dá no momento da inscrição.

§ 2º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato é eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, fica sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos hipossuficientes concorrem, concomitantemente, às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos hipossuficientes aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não são computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato hipossuficiente aprovado em vaga reservada, a vaga é preenchida pelo candidato hipossuficiente posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos hipossuficientes aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes são revertidas para a ampla concorrência e preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeita os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos hipossuficientes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação não se aplicando aos concursos cujos editais já tenham sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Consoante justificativa, a autora argumenta que o Projeto de Lei tem objetivo reservar 10% (dez por cento) aos comprovadamente hipossuficientes 10% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista no Estado do Espírito Santo, mencionando precedentes nos tribunais superiores.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 485/2020	Página
	Carimbo / Rubrica	

A matéria foi protocolada no dia 29.06.2023 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 03.06.2023. Não consta, nos autos, até o presente momento, evidência de publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL. A Diretoria de Redação ofereceu estudo de técnica legislativa às fls. 11/12 dos autos.

Em seguida, Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-nos examiná-la e oferecer parecer técnico.

E síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei nº. 574/2023 e que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta ALES, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza eminentemente técnico-administrativa.

1.2. Constitucionalidade Formal

Verifica-se a inconstitucionalidade formal quando ocorre algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Faz-se necessário verificar, aqui, se a competência para elaboração da proposição é da União, do Estado ou de Município.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 485/2020	Página
	Carimbo / Rubrica	

Dentro do panorama de distribuição de competências erigido pela CRFB/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido expressamente em seus arts. 1^o e 25², tem-se que a autonomia legislativa de cada ente federativo é assegurada nos termos da Carta da República, desde que atendidos os seus preceitos e princípios.

A proposição tem por objetivo garantir a reserva àqueles comprovadamente hipossuficientes, 10% de vagas oferecidas em concurso público (...), dirigindo-se a uma coletividade desprovidas de recursos financeiros, como critério de ingresso no ato de inscrição, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais.

Quanto à norma proposta, prevê que ficam reservadas aos comprovadamente hipossuficientes 10% das vagas oferecidas nos concursos públicos do Espírito Santo no âmbito da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

A presente proposição adiciona que a reserva de vagas é aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no edital do concurso público for igual ou superior a 10 vagas, sobre o respeito dos serviços públicos estaduais à dignidade de pessoas e cumprimento do princípio de cidadania, pessoas em desenvolvimento ou não, a competência legislativa para tratar da matéria é estadual, nos termos do art. 25, § 1^o da CRFB/1988 e art. 19, IV, da Constituição Estadual, respectivamente, que tratam da chamada competência residual. *In verbis*:

Art. 25. Os Estados, organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição;

§ 1^o - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. (original sem destaque)

Constituição Estadual:

Art. 19. Compete ao estado, respeitadas os princípios estabelecidos na Constituição Federal:

(...)

¹ Art. 1^o A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

² Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1^o - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 485/2020	Página
	Carimbo / Rubrica	

IV – exercer, no âmbito da legislação concorrente, a competente legislação suplementar e, quando couber, a plena, para atender às suas peculiaridades; (original sem destaque)

Em se tratando de conscientização, cidadania, saúde e educação, a matéria poderia ser considerada dentro da competência legislativa concorrente estabelecida pelo art. 24 da CRFB/1988.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, **ensino**, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Menciona-se neste sentido, que o Projeto de Lei busca assegurar a reserva de vagas à população comprovadamente hipossuficientes o correspondente a dez por cento das vagas oferecidas em concurso público, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Logo, vislumbra-se que, de fato, inexistente ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, descaracterizando eventual inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Consubstanciado nos entendimentos jurisprudenciais do Excelso Supremo Tribunal Federal que corroboram esta situação de superação de precedente, quanto à competência para deflagrar processo legislativo sobre tema, ou seja, de sua iniciativa, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado – Recurso Extraordinário Nº 1392995/DF, entendeu que a norma que trata de concurso público não se insurge na esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo enquanto matéria relativa a servidores públicos (art. 61, § 1º, da CF), mas de condições para o então candidato investir-se em cargo público.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 485/2020	Página
	Carimbo / Rubrica	

Assim, verifica-se que a presente proposição está em sintonia com o que estabelecem as normas federais, suplementando-as dentro dos limites estabelecidos pelo § 2º do art. 24 da Constituição Federal.

Posto isso, fica evidente que pode o Estado do Espírito Santo exercer sua competência legislativa para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei nº. 574/2023, conforme art. 24, IX e 25, §1º. da CRFB/1988, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência.

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

Analisemos o aspecto da **inconstitucionalidade formal subjetiva**. A Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 17³. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fundamento em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.⁴

Neste sentido, estabelece a CF/1988, em seu art. 61⁵, e a CE/1989, em seu art. 63, parágrafo único⁶, as disposições normativas cuja iniciativa é de

³ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.

⁵ **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 485/2020	Página
	Carimbo / Rubrica	

competência privativa do Chefe do Executivo. Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

Inicialmente, cabe destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que **as** hipóteses de iniciativa reservada, por traduzirem matéria de exceção, não podem ser ampliadas por via hermenêutica, sob pena de ocasionar um esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito dos entes federados.

Como a proposição visa instituir uma política pública, analisemos de maneira mais aprofundada a questão da iniciativa nesses casos.

Conforme ensina BUCCI⁷, “*políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados*”. Verifica-se, portanto, nítida conexão entre políticas públicas e direitos fundamentais sociais, na medida que aquelas são um meio para a efetivação destes.

Com efeito, a criação de política pública dentro das atribuições já fixadas para um órgão já existente não invade a competência privativa do Chefe do Executivo.

- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

⁶ **Art. 63.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;
IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

⁷ BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 485/2020	Página
	Carimbo / Rubrica	

Ora, os direitos fundamentais vinculam o Legislativo, que tem a obrigação até mesmo de editar leis que os promovam. Quando aplicada essa afirmação genérica ao caso específico dos direitos fundamentais sociais, cuja efetivação se dá por meio de políticas públicas, chega-se à conclusão de que o legislador tem não só a possibilidade, como até mesmo a obrigação de formular políticas governamentais que promovam tais direitos. Pode-se perfeitamente falar em um dever-poder de formular políticas públicas para a efetivação de direitos sociais.

No mesmo sentido, o Ministro Celso de Mello, em decisão monocrática na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 45/DF, registrou que a atribuição de formular e de implementar políticas (...) reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo.

Assim, se levarmos em conta o fato de que a iniciativa parlamentar é a regra – e sua vedação, a exceção –, cumulada com a vinculação que os direitos sociais têm em relação ao próprio legislador, é possível sustentar uma interpretação que não retire do Legislativo a iniciativa de projetos de lei sobre formulação de políticas públicas.

Com efeito, proposições de iniciativa parlamentar que objetivam instituir políticas públicas não podem, por um lado, ser excessivamente genéricas, de forma a se assemelhar a meras declarações de intenções, nem, por outro lado, ser muito específicas, detalhando a ação do Executivo ou criando novas atribuições a seus órgãos e configurando vício de iniciativa por afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Verifica-se que a presente proposição, em linhas gerais, está dentro de limites aceitáveis para a instituição de uma política pública por iniciativa parlamentar, para definir diretrizes a serem adotadas pelo Estado no desenvolvimento dessa política.

E assim é que s.m.j., inexistente qualquer traço de invasão do que seria a atuação deste Parlamento e a iniciativa privativa do Poder Executivo, tem-se que a proposição não trata da criação, estruturação e atribuições das Secretarias de



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 485/2020	Página
	Carimbo / Rubrica	

Estado e órgãos do Poder Executivo, mas sim apenas estabelece normas e diretrizes, vetores aptos a indicar uma política estadual de enfrentamento aos períodos de crescimento da primeira infância sem pornografia, somada ao exercício dos princípios da cidadania, proporcionalidade, eficiência e dignidade.

Portanto, tem-se Projeto de Lei que se constitui apenas em diretrizes, não adentrando detalhes que possam ferir a autonomia do Poder Executivo nem no aspecto financeiro (como dotações orçamentárias autorização para a abertura de créditos adicionais por aquele Poder) nem no aspecto administrativo (como a composição de Conselho que administrará o programa, ou a determinação de que o Governador do Estado deverá editar decreto para regulamentação da Lei, entre outros exemplos).

As recentes decisões dos Tribunais Superiores prestigiam, sobretudo, a função legislativa, defendendo a iniciativa parlamentar. Tal fato resta muito bem evidenciado em estudo, realizada pelo Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado, sobre os limites da Iniciativa parlamentar sobre políticas públicas.⁸

Após as reflexões supra e adotada a emenda sugerida, conclui-se que o Projeto de Lei nº. 574/2023 não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa de deputado, e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 63, parágrafo único da Constituição Estadual). Portanto, apresentar-se-á plenamente possível que o Deputado Estadual proponente **inicie o presente processo legislativo** nos termos do disposto no art. 61 da CRFB/1988 e, por simetria, no art. 63 da CE/1989.

Constatada a competência legislativa do Estado do Espírito Santo e a iniciativa parlamentar para apresentar o presente Projeto de Lei, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal orgânica ou em vício formal subjetivo.

Em relação à espécie normativa adequada para tratar da matéria, observa-se que o Projeto de Lei nº 574/2023 objetiva a criação de política pública,

^{8 8} CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Limites da Iniciativa parlamentar sobre Políticas Públicas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Fevereiro/2013 (Texto para Discussão nº. 151)



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 485/2020	Página
	Carimbo / Rubrica	

não pretendendo emendar a Constituição Estadual, nem se amoldando às hipóteses previstas no art. 68, parágrafo único da CE/1989⁹, que traz as hipóteses reservadas à lei complementar. Assim, deve a matéria ser objeto de lei ordinária, sendo a proposição constitucional neste aspecto.

Em relação aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, tem-se:

- **regime inicial de tramitação da matéria:** em princípio, deverá seguir o regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 148¹⁰ do Regimento Interno da ALES (Resolução nº. 2.700/2009), podendo ser solicitado o requerimento de urgência, nos termos do art. 221¹¹, observado o disposto no art. 223¹² do Regimento Interno da ALES.

- **quorum para aprovação da matéria:** em linha com o art. 194¹³ do Regimento Interno da ALES (Resolução nº. 2.700/2009), as deliberações deverão ser tomadas por maioria simples dos membros da Casa, desde que presente a maioria absoluta dos Deputados.

⁹ **Art. 68.** As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa e receberão numeração sequencial distinta da atribuída às leis ordinárias.

Parágrafo único. São leis complementares, entre outras de caráter estrutural, as seguintes:

I - lei do sistema financeiro e do sistema tributário estadual;

II - lei de organização judiciária;

III - estatuto e lei orgânica do Ministério Público;

IV - lei orgânica do Tribunal de Contas;

V - lei orgânica da Procuradoria-Geral do Estado;

VI - lei orgânica da Defensoria Pública;

VII - estatuto e lei orgânica do Magistério Público;

VIII - estatuto dos funcionários públicos civis do Estado;

IX - estatuto e lei orgânica da Polícia Civil;

X - estatuto e lei orgânica da Polícia Militar;

XI - Estatuto e Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros Militar.

¹⁰ **Art. 148.** As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - de urgência;

II - ordinária;

III - especial.

¹¹ **Art. 221.** O requerimento de urgência somente poderá ser submetido ao Plenário se for apresentado:

I - pela Mesa;

II - por líder;

III - por comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição;

IV - por um décimo dos membros da Assembleia Legislativa.

¹² **Art. 223.** Não será aceito requerimento de urgência, já havendo dez projetos incluídos nesse regime.

¹³ **Art. 194.** As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Deputados.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 485/2020	Página
	Carimbo / Rubrica	

- **processo de votação a ser utilizado:** conforme a inteligência do art. 200, I¹⁴, do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser, em princípio, o simbólico, podendo ser convertido em nominal, nos termos do art. 202, II¹⁵ do RI.

Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade formal da proposição.

2.1. Constitucionalidade Material

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

A proposição está em linha com o que determina a Constituição Federal, que em seu art. 5º., I assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Não há que se falar, assim, em ofensa a quaisquer princípios, direitos e garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Como se trata de matéria atinente à criação de política pública para “infância sem pornografia” nos moldes descritos na presente norma estadual, não ocorrendo violação a Direitos Humanos previstos nas Constituições Federal ou Estadual – ao contrário, busca-se a efetivação de tais direitos.

No tocante à vigência da lei, a previsão de que deve entrar em vigor na data de sua publicação (art. 8º) está adequada.

¹⁴ **Art. 200.** São dois os processos de votação:

I - simbólico; e

II - nominal;

¹⁵ **Art. 202.** A votação nominal será utilizada:

I - nos casos em que seja exigido quorum especial para votação, à exceção dos previstos neste Regimento;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 485/2020	Página
	Carimbo / Rubrica	

Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei nº. 574/2023 está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.

2.2. Juridicidade e Legalidade

Juridicidade é a conformidade ao Direito. Diz-se que uma matéria é jurídica, ou possui juridicidade, se sua forma e conteúdo estão em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. Caso não haja tal conformidade, a matéria é dita injurídica ou antijurídica.¹⁶

Quanto à juridicidade, é necessário averiguar se o Projeto de Lei está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores.

“Os Estados Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, **inclusive de caráter legislativo**, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.”

Estendendo a análise técnica da proposição, verifica-se que não há oposição na doutrina ou na jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores que impeça, material ou formalmente, a proposta de ser aprovada.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

Assim, o projeto de lei não afronta a legislação federal ou estadual, ao contrário, atende a todos os preceitos.

2.3. Técnica Legislativa

Analisemos se a proposição atende ao que estabelece a Lei Complementar nº. 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e

¹⁶ OLIVEIRA, L. H. S. *Análise de Juridicidade de `Proposições Legislativas*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão no. 151).



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 485/2020	Página
	Carimbo / Rubrica	

a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da Lei Complementar nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, parte normativa e parte final.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da norma está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma norma.

Cumpridas as regras do art. 10, pois no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do art. 11, I, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, sendo que para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio, e expressaram-se por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo (art. 11, III).

Sobre a vigência da lei, esta consta indicada de maneira expressa no art. 8º. da proposição com previsão de que deve entrar em vigor na data de sua publicação. Conforme art. 8º, caput, da Lei Complementar Federal nº 95/98, a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação não se aplicando aos concursos cujos editais já tenham sido publicados antes de sua entrada em vigor", reservada apenas às leis de pequena repercussão.

Assim, quanto à técnica legislativa, observa-se o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98.



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	Projeto de Lei nº 485/2020	Página
	Carimbo / Rubrica	

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E JUSTIÇA, CIDADANIA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO** do **Projeto de Lei nº. 574/2023**, de autoria do Exm^o. Deputada Estadual Raquel Lessa.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória/ES, 06 de julho de 2023.

EDINA RANGEL LOURENÇO

Procuradora da Assembleia Legislativa ES





Processo: 13963/2023 - PL 574/2023

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: PROSSEGUIR

Próxima Fase: Ciência e Providências.

A(o) PROCURADOR - GUSTAVO MERÇON,

Ao Coordenador da Setorial Legislativa Gustavo Merçon para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

Vitória, 12 de julho de 2023.

**Gustavo Merçon
Procurador Adjunto**

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 35821





Processo: **13963/2023** - PL 574/2023

Fase Atual: Ciência e Providências.

Ação Realizada: PROSSEGUIR

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Opinamento do Coordenador da Setorial Legislativa.

Vitória, 13 de julho de 2023.

Gustavo Merçon
Procurador

Tramitado por, ANA CAROLLINY MOREIRA COSLOP MAI Matrícula 2531



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003300300032003900380031003A005400

Assinado eletronicamente por **Gustavo Merçon** em 13/07/2023 12:44

Checksum: **F24ABB57C7EB49136276FF4F80688C8E5E8BC8BD01A49F03F6EA2DFF51642311**





Processo: 13963/2023 - PL 574/2023

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,

Ao Subprocurador-Legislativo para opinamento, nos termos da Lei Complementar nº 287/04 artigo 9º-A, inciso VIII, da referida Lei Complementar.

Vitória, 14 de julho de 2023.

Vinicius Oliveira Gomes Lima
Subprocurador Geral Legislativo

Tramitado por, ANA CAROLLINY MOREIRA COSLOP MAI Matrícula 2531



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 33003300300033003700360030003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 32

Assinado digitalmente por VINICIUS OLIVEIRA
GOMES LIMA: 11585349739 Data: 14/07/2023
10:28:10



Processo: 13963/2023 - PL 574/2023

Fase Atual: Parecer do subprocurador

Ação Realizada: PROSSEGUIR

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Ao Exmo. Sr. Procurador-Geral, encaminho processo com manifestação opinativa do Subprocurador-Geral Legislativo.

Cordialmente,

Vitória, 17 de julho de 2023.

**Vinicius Oliveira Gomes Lima
Subprocurador Geral Legislativo**

Tramitado por, Carolina Mello Carvalho Machado Menegatti Matrícula 210908



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 33003300300034003600300038003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 33



Processo: 13963/2023 - PL 574/2023

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências.

A(o) Plenário,

Vitória, 18 de julho de 2023.

THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA
Supervisor de Gabinete da Procuradoria Geral

Tramitado por, THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA Matrícula



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 33003300300036003000320030003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 34

Assinado digitalmente por THAIZ DE SOUSA
GERMANO DE OLIVEIRA:1065889767 Data:
18/07/2023 10:04:27



PROJETO DE LEI Nº 574/2023

AUTOR(A): Deputada Raquel Lessa

EMENTA: Reserva aos comprovadamente hipossuficientes 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista no Estado do Espírito Santo.

Trata-se do Projeto de Lei nº 574/2023, de autoria da Exma. Deputada Estadual Raquel Lessa, encaminhado a esta Procuradoria Geral para elaboração de parecer técnico, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, a Sra. Procuradora designada ofereceu parecer técnico a respeito da matéria (fls. 15 a 28), em conformidade com o art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/2004, e ao art. 16 do Ato da Mesa nº 964/2018, pela constitucionalidade. Em seguida, o Sr. Coordenador da Setorial Legislativa apresentou opinativo (fl. 32), com fulcro no art. 10, inciso I, do Ato da Mesa nº 964/2018, pelo acolhimento do parecer técnico, corroborado pela manifestação jurídica da Subprocuradoria-Geral Legislativa (fls. 35 a 38), nos termos do que prevê o art. 9º-A, inciso VIII, da Lei Complementar nº 287/2004.

Diante do exposto, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/2004, acolho as conclusões dos pareceres mencionados alhures, opinando conclusivamente pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 574/2023.

Vitória - ES, 17 de julho de 2023.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA GERAL

ANDERSON SANT'ANA PEDRA

Procurador Geral

